



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000163/2011-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.208 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARLI FAEDA FULAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
PAGAMENTOS. SERVIÇOS PRESTADOS. ESPECIFICAÇÃO.

A não comprovação, dos fatos narrados pelo contribuinte, levam a manutenção da r. decisão primeira. Ônus da prova incumbe ao contribuinte, art. 373 incisos do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.115/120) contra decisão de primeira instância (fls.102/108), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida contra a contribuinte acima identificada, às fls. 16/21, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano-calendário 2008, no montante de R\$ 6.174,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/01/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurada a infração Dedução indevida de despesas médicas, no valor R\$ 11.746,55, glosada por falta de comprovação.

A contribuinte impugnou parcialmente o lançamento em 09/03/2011, juntando os documentos, às fls. 23/43, alegando em síntese:

- preliminarmente, é importante ressaltar os princípios constitucionais da Administração Federal, insculpidos na Carta Magna e na Lei 9.784/99, em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais.

- conforme a síntese das irregularidades narradas, somente a perícia contábil irá demonstrar com base tão-somente nos documentos (recibos) já acostados e os que estão sendo acostados, que as deduções das Despesas Médicas, com fundamento nos arts. 75, 76 e 79, do RIR/99, foram ou estão todas comprovadas e juntadas no processo, o que não demonstrará culpa ou dolo da contribuinte, como prejudgou a auditora, sendo que somente uma análise mais aprofundada revelará a verdade oculta pela presente auditoria fiscal promovida pela Receita Federal do Brasil.

- quanto aos documentos considerados inidôneos, deve ser verificada a IN nº 748/2007, que diz não produzirão efeitos tributários em favor de terceiro interessado, (pessoa física ou entidade beneficiária da nota ou recibo) o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ/CPF haja sido declarada inapta), sendo que essa regra não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

- somente com a juntada integral dos documentos ora acostados esta contribuinte terá garantidas as condições para sua ampla defesa e ao contraditório, pois todos os recibos originais enviados demonstravam as despesas de custeios pagas, conforme jurisprudência do 1.º CC.

- quanto à qualificação da multa de ofício e multa isolada, o próprio CARF já se pronunciou a respeito da ilegalidade e desta forma, não há que se falar em multa qualificada de 150%, devendo ser prontamente excluída e/ou reduzida para 75% e não há que se falar também em concomitância da multa

isolada com a multa de ofício, não sendo legítimas quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

- apresenta novos documentos, alegando sua idoneidade, uma vez que o prontuário médico de atendimento demonstra claramente os atendimentos realizados e os valores pagos pela contribuinte, juntamente com os extratos bancários que comprovam a retirada de numerários para pagamento dos profissionais.

- os pagamentos aos profissionais Sônia Regina Joaquim e Walmir Joaquim foram sempre efetuados em espécie, uma vez que ao analisar os extratos bancários pode-se constatar que na época não possuía talonário de cheques, por estar inscrita no SERASA e SPC.

- os atendimentos dos fisioterapeutas na maioria das vezes se deram na residência, sendo que os tratamentos realizados de RPG e Osteopatia, não têm a cobertura do Plano de Saúde.

- considerando os novos comprovantes acostados na impugnação, é devida a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento e seus efeitos, conforme preconiza a jurisprudência.

- demonstrada, que a notificação de lançamento e seus efeitos que culminaram no lançamento de multa de ofício de 150% mais multa isolada de 50%, além do próprio lançamento de ofício de tributo, com os encargos legais, devem ser anulados, pois foram destituídos conforme provas concretas, o que será demonstrado com leitura atenta do procedimento administrativo fiscal e desta impugnação, é de aprofundar as investigações das provas já juntadas/colacionadas aos autos e as provas ora acostadas enviadas ao Fisco, devendo se confrontar os dois ou mais elementos das provas já juntadas com legislação fiscal de regência e Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo CFC.

- sendo assim, requer a anulação da Notificação de Lançamento em parte e seus efeitos danosos ao seu patrimônio.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.
PAGAMENTOS. SERVIÇOS PRESTADOS.
ESPECIFICAÇÃO.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, apenas as despesas médicas comprovadas por meio dos pagamentos realizados e da especificação dos serviços prestados.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a nulidade e extinção do débito imposto e adicionalmente que não foi observado o Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório, e que a administração extrapolou os prazos legais, tornando

nulo o processado por ofensa a CF em seu art. 5º, inc. LXXVIII e a Lei 11.457 de 16/03/2007, art. 173 c/c 174 do CTN.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 11/10/2016 (fl.114); Recurso Voluntário protocolado em 08/11/2016 (fl.115), assinado pela própria contribuinte.

À partida, registro que a preliminar de nulidade lançada pela contribuinte em seu recurso se confunde com o mérito, e em assim sendo, serão analisados em conjunto.

Alega a recorrente que houve ofensa ao disciplinado no art. 5º inc. LV da CF, que assim regra:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

Não se observa neste processo que a contribuinte, não teve assegurado o seu direito de defesa, eis que pode recorrer livremente.

Diz que a administração pública extrapolou os prazos legais, no trâmite do processo ofendendo assim o art. 5º da CF em seu inciso LXXVIII, que assim regra:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Diz a Lei 11.457 no seu art. 24:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Pois bem, o processo foi distribuído, para a julgadora Nargela Fatima da Silva Castro, e em 27/07/2016 o processo foi julgado (fl.102), assim sendo, dentro do prazo legal.

Faz referência também aos artigos 173 e 174 do CTN em seu proveito, pois bem, o CTN trata em dispositivos diversos (art. 173 e 174), os dois institutos afins da decadência e da prescrição, ambos são institutos indispensáveis para a estabilidade das relações jurídicas e para a paz social. Assim regra a Súmula 153 do TRF:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Ademais, cumpre ressaltar que os estabelecimentos de prazos para o julgador que eventualmente não observe o prazo estipulado, não altera a natureza do prazo que continua sendo impróprio, na medida em que sua inobservância, em princípio não produzirá efeitos processuais em relação ao desfecho da causa.

A r. decisão de origem, firmou convencimento a respeito dos recibos apresentados, após o conjunto de fatos ocorridos em outros exercícios, sendo que as respostas foram contraditórias. A recorrente não juntou nenhum documento com o Recurso Voluntário, que pudesse elidir a exação fiscal, ônus este que seria seu a teor do art. 373 e incisos do CPC.

Assim sendo, conheço do Recurso Voluntário e mantenho a r. decisão primeira por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil